

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2  
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

|                |                  |    |       |
|----------------|------------------|----|-------|
| PROJETO DE LEI | 01 - 0684 / 2005 | DE | 2005. |
|----------------|------------------|----|-------|

|                      |    |                  |    |            |
|----------------------|----|------------------|----|------------|
| MATÉRIA LEGISLATIVA: | PL | 01 - 0684 / 2005 | DE | 19/10/2005 |
|----------------------|----|------------------|----|------------|

|             |                                 |
|-------------|---------------------------------|
| PROMOVENTE: | TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO |
|-------------|---------------------------------|

|         |                                                                                                                                                    |
|---------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| EMENTA: | DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGOS DE AUDITORES NO QUADRO<br>DE PESSOAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.<br>E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS |
|---------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

|  |
|--|
|  |
|--|

ARQUIVADO EM 19/01/2009

*Viviane*

CHEFE DE SEÇÃO  
VIVIANE FERREIRA PÓ  
Supervisora  
SGP-33

CNC Solutions  
Tipo: Processo Legislativo  
5/11/2010 16:20:59

00000020785-38





São Paulo, 02 de agosto de 2.005

Ofício SG/GAB. nº 29/2005

Senhor Presidente

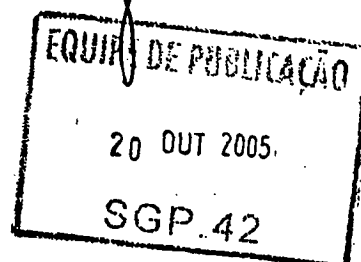
Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o incluso projeto de lei, que cria cargos de Auditor do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, para a apreciação soberana dessa Egrégia Câmara Municipal de São Paulo.

As razões da presente propositura estão enunciadas na Exposição de Motivos que a acompanha, destacando-se o entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, não só no tocante à iniciativa deste Tribunal na matéria, como a necessidade de ser observado o modelo organizacional do Tribunal de Contas da União, estendido pelo art. 75, da Constituição Federal, para todos os Tribunais de Contas do país, considerando-se, também, o novo **status** constitucional do auditor, na sua qualidade de Conselheiro – Substituto, a par de se enquadrar nas indicações vinculadas de competência do Prefeito, para o cargo de Conselheiro, consoante determinado no art. 73, § 2º, da Constituição Federal.

No ensejo, renovo a Vossa Excelência e a todos os nobres parlamentares dessa Egrégia Casa de Leis, meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

ANTONIO CARLOS CARUSO  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
**Vereador ROBERTO TRIPOLI**  
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo  
São Paulo - Capital



23

de 1964, a Câmara Municipal de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, resolveu:

Art. 1º - Aprovar o projeto de lei nº 111, de 1964, que dispõe sobre a criação de uma nova circunscrição eleitoral no Município de São Paulo.

Art. 2º - O projeto de lei nº 111, de 1964, será encaminhado ao Poder Judiciário para a realização do plebiscito.

Art. 3º - O projeto de lei nº 111, de 1964, será encaminhado ao Poder Judiciário para a realização do plebiscito.

Art. 4º - O projeto de lei nº 111, de 1964, será encaminhado ao Poder Judiciário para a realização do plebiscito.

Art. 5º - O projeto de lei nº 111, de 1964, será encaminhado ao Poder Judiciário para a realização do plebiscito.

Art. 6º - O projeto de lei nº 111, de 1964, será encaminhado ao Poder Judiciário para a realização do plebiscito.

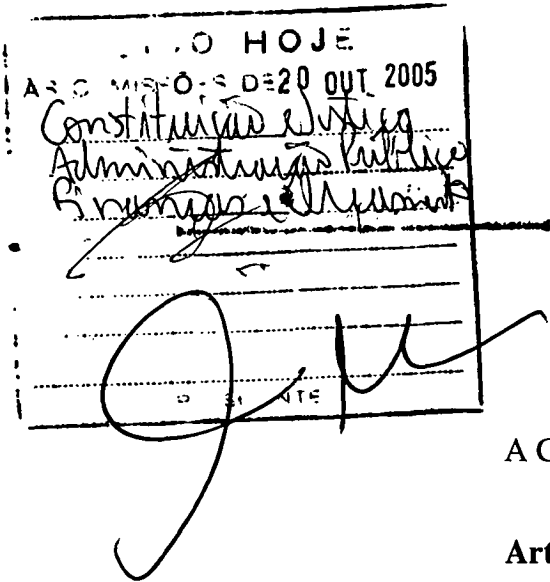
Art. 7º - O projeto de lei nº 111, de 1964, será encaminhado ao Poder Judiciário para a realização do plebiscito.

|                                               |                                 |
|-----------------------------------------------|---------------------------------|
| CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO                 |                                 |
| SEGUE(M) NESTA DATA DOCUMENTO(S) RUBRICADO(S) |                                 |
| sob nº 22                                     | 78.º folha de informação sob nº |
| 111                                           | 111                             |

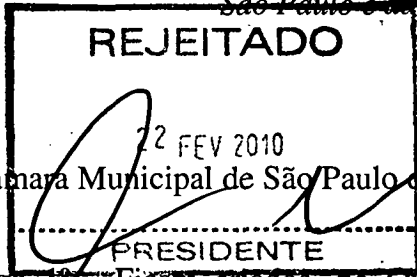
Adelina Cicone  
Assistente Parlamentar  
Registro 100.406

**Projeto de Lei nº**

01 - PL  
01- 0684/2005



*Dispõe sobre a criação de cargos de auditores no Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Município de São Paulo e de outras providências.*



A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

**Artigo 1º** - Ficam criados, no Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, 5 (cinco) cargos efetivos de Auditor do Tribunal de Contas, na conformidade do constante do Anexo integrante desta lei, que passa a ser incluído como Anexo X da Lei nº13.877, de 23 de julho de 2004.

**Artigo 2º** - Os Auditores do Tribunal de Contas serão nomeados pelo Presidente do Tribunal, dentre brasileiros, bacharéis em Ciências Jurídicas e Sociais, Ciências Contábeis e Atuariais, Ciências Econômicas ou Ciências da Administração, aprovados em concurso público de provas e títulos, organizado pelo Tribunal e que satisfaçam os seguintes requisitos:

- I** – mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade;
- II** – idoneidade moral e reputação ilibada;
- III** – notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública;
- IV** – mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior.

**Artigo 3º** - O auditor, quando em substituição a Conselheiro, terá as mesmas garantias e impedimentos do titular e, quando no exercício das suas atribuições normais, os de Juiz Estadual de Direito de primeiro grau.

**§ 1º** - A vitaliciedade, garantida quando do exercício das suas atribuições, só será adquirida após dois anos de exercício, submetida a perda do cargo, nesse período, ao disposto no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo.

**§ 2º** - Aos Auditores do Tribunal de Contas é vedado:

**I** – exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outro cargo ou função no serviço público, nas entidades da Administração Indireta, exceto um cargo de magistério público ou particular, de nível universitário, observada a correlação de matérias, compatibilidade de horários e vedado, em qualquer hipótese, o desempenho de função de direção administrativa ou técnica de estabelecimento de ensino;

**II** – exercer profissão liberal, qualquer atividade profissional remunerada ou emprego em empresa privada;

**III** – exercer comércio, bem como gerência ou cargo diretivo de sociedade comercial;

**IV** – celebrar contrato com pessoa jurídica de direito público interno, com entidade da Administração Indireta ou empresa concessionária de serviço público ou contratada pela União, Estado ou Município, para execução de obras, fornecimento ou execução de serviços, exceto quando o contrato obedecer a normas uniformes;



V – receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagens pecuniárias ou de qualquer outra natureza, em razão de processos submetidos a seu exame e decisão, ou que devam ser apreciados pelo Tribunal;

VI – exercer atividade político-partidária;

VII – exercer cargo de direção ou técnico de sociedade civil, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, salvo de associação de classe e sem remuneração.

§ 3º - Além das vedações previstas no parágrafo anterior, o Auditor do Tribunal de Contas estará impedido de funcionar nos processos cujo Relator ou Juiz Singular tenha com ele relações de parentesco até o terceiro grau.

**Artigo 4º** - Compete ao Auditor do Tribunal de Contas:

I – substituir Conselheiro em suas ausências e impedimentos por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal;

II – presidir a instrução dos processos que lhe forem distribuídos nos termos do Regimento Interno, quando não estiver substituindo Conselheiro, relatando-os com proposta de decisão aos integrantes do Plenário ou da Câmara para a qual estiver designado;

III – exercer outras atribuições previstas no Regimento Interno do Tribunal.

§ 1º - A substituição será exercida mediante convocação do Presidente do Tribunal de Contas, de acordo com o critério da antiguidade no cargo, ou, no caso de idêntica antiguidade, o de maior idade.

§ 2º - A convocação ocorrerá também no caso de vacância do cargo de Conselheiro, observados os critérios fixados no parágrafo anterior, para o exercício das funções inerentes ao cargo vago, até novo provimento.

**Artigo 5º** - Fica fixada, para os cargos de Auditor do Tribunal de Contas, a Escala de Vencimentos básicos, constante desta lei e que passa a ser incluída como Tabela D, no Anexo V, integrante da Lei 13.877 de 23 de julho de 2004.

§ 1º - Os vencimentos básicos do Auditor do Tribunal de Contas serão reajustados na forma da legislação vigente para os servidores municipais.

§ 2º - O Auditor do Tribunal de Contas terá o direito de perceber, por efeito da substituição e enquanto ela ocorrer, a remuneração ou subsídio devido ao Conselheiro do Tribunal de Contas.

**Artigo 6º** - Aplicam-se ao Auditor do Tribunal de Contas as normas legais atinentes aos servidores do Tribunal de Contas, inclusive as relativas ao Estatuto dos Servidores do Município de São Paulo, no que não conflitem com as disposições desta lei.

**Artigo 7º** - As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

**Artigo 8º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Disposição Transitória



|                             |
|-----------------------------|
| Folha nº <u>06</u> do proc. |
| Nº <u>684</u> <u>05</u>     |

Adelina Cicerle - ~~Ms.~~ Parlamentar  
RF. 100.406

**Artigo único** – Até a ocorrência da primeira posse no cargo de Auditoria do Tribunal de Contas, os Conselheiros serão substituídos nos termos da legislação anterior.



LEI Nº DE

**ANEXO X – QUADRO GERAL DE PESSOAL DO TCMSP**  
**Cargos de Auditor do Tribunal de Contas**

| SITUAÇÃO ATUAL |             |      |          |                           | SITUAÇÃO NOVA |                                       |         |                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
|----------------|-------------|------|----------|---------------------------|---------------|---------------------------------------|---------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Nº DE CARGOS   | DENOMINAÇÃO | REF. | PARTE TB | EXIGÊNCIA PARA PROVIMENTO | Nº DE CARGOS  | DENOMINAÇÃO                           | REF.    | EXIGÊNCIA PARA PROVIMENTO                                                                                                                                                                                                                                                                     |
|                |             |      |          |                           | 5             | Auditor do Tribunal de Contas NÍVEL 1 | QTCA-01 | Concurso Público de provas e títulos realizado na forma do artigo 2º desta lei, dentre bacharéis em Ciências Jurídicas e Sociais, Ciências Contábeis e Atuariais, Ciências Econômicas ou Ciências da Administração, que satisfaçam os mesmos requisitos exigidos para o cargo de Conselheiro. |
|                |             |      |          |                           |               | NÍVEL 2                               | QTCA-02 | Enquadramento dentre titulares do nível 1, com no mínimo 10 anos no cargo e títulos equivalentes a 90 pontos, a serem definidos em Resolução do Tribunal.                                                                                                                                     |
|                |             |      |          |                           |               | NÍVEL 3                               | QTCA-03 | Enquadramento dentre titulares do nível 2, com no mínimo 20 anos no cargo e títulos equivalentes a 150 pontos, a serem definidos em Resolução do Tribunal.                                                                                                                                    |
|                |             |      |          |                           |               | NÍVEL 4                               | QTCA-04 | Enquadramento dentre titulares do nível 3, com no mínimo 25 anos no cargo e títulos equivalentes a 200 pontos, a serem definidos em Resolução do Tribunal.                                                                                                                                    |

Folha nº 67 do proc.  
Nº 124 de 05  
Assinada e Rubricada  
Pelo Sr. Presidente do Conselho  
de Administração  
do TCMSP  
em 10.04.06  
100.406

**ANEXO V –TABELAS DE VENCIMENTOS BÁSICOS**

**TABELA D**

**Cargos de Auditor do Tribunal de Contas**

| Referência | Valor    |
|------------|----------|
| QTCA-01    | 7.167,53 |
| QTCA-02    | 7.884,28 |
| QTCA-03    | 8.672,71 |
| QTCA-04    | 9.540,00 |



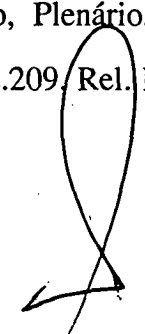
|                      |
|----------------------|
| Folha nº 02 do proc. |
| Nº 684 de 65         |

Adelina Oliveira - Adv. Parlamentar  
RF. 100.406

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A Constituição Federal de 1988 conferiu um novo **status** aos auditores do Tribunal de Contas da União, ao lhes estabelecer a atribuição de substituírem os Ministros e ao lhes outorgar garantias da magistratura, consoante disposto no art. 73, § 4º, assegurando-lhes, também, integrar a instituição Tribunal de Contas, mediante inclusão dos integrantes da categoria nas indicações vinculadas do Chefe do Executivo para os cargos de Ministros, alternadamente com os membros do Ministério Público junto ao Tribunal (av. 73, § 2º, inciso I).

O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência, compendiada na sua Súmula 653, no sentido de todos os Tribunais de Contas do país deverem observar, em sua organização, o modelo normativo constitucional do Tribunal de Contas da União, consoante a extensão determinada pelo art. 75 da Constituição Federal. Disso resultou a orientação de serem criados cargos de auditor nos Tribunais locais, onde não existissem, com os mesmos requisitos, garantias e impedimentos dos auditores do Tribunal de Contas da União, que lhes servem de parâmetro, para permitir a composição desses Tribunais locais, inclusive a deste Tribunal do Município de São Paulo, na forma constitucionalmente exigida (ADI 3276-CE, v.u., 02.06.2005, Rel. Min. Eros Grau; ADI 2884, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 20/05/05; ADI 3.361-MC, Rel. Min. Eros Grau, DJ 22/04/05; ADI nº 892, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; ADI 1.957 [MC] Rel. Min. Néri da Silveira, Plenário, DJ 11/06/99; ADI 219, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ 23/09/94; ADI 2.502 [MC], Rel. Min. Sydney Sanches, Plenário, DJ 14/12/01; ADI 373, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 06/05/94; ADI 1.067, Rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, DJ 05/03/97; ADI 2.208, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 25/06/04; ADI 2.209, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 25/04/03).



Assentou também o Supremo Tribunal Federal competir ao próprio Tribunal de Contas deflagrar o processo legislativo visando à criação dos seus cargos, o que inclui os cargos de auditor:

“... dessa Corte de Contas, que se acha investida — até mesmo em função do poder de auto governo que lhe confere a Carta Política (art. 73, caput, in fine) — da **prerrogativa de fazer instaurar o processo legislativo** concernente à sua organização, à sua estruturação interna, à definição do seu quadro de pessoal e à **criação dos cargos respectivos.**” (RTJ 176/540:565).

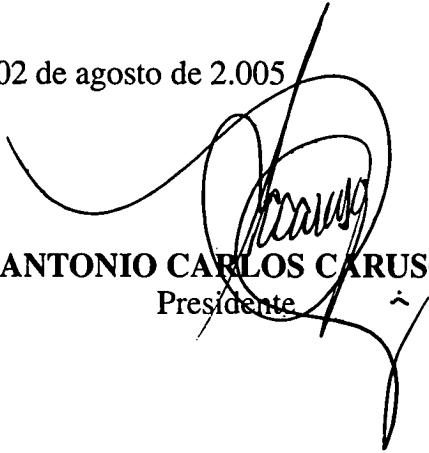
Para atingir o desiderato constitucional, a par de ser proposta a criação do quadro especial do Ministério Público junto ao Tribunal, em projeto separado, propõe-se a criação dos cargos de auditor no quadro do pessoal do Tribunal de Contas do Município de São Paulo. Serão esses cargos acessíveis a bacharéis em Ciências Jurídicas e Sociais, Ciências Contábeis e Atuariais, Ciências Econômicas ou Ciências da Administração, que satisfaçam os mesmos requisitos exigidos para o cargo de Conselheiro, e sejam previamente aprovados em concurso público de provas e títulos.

Desta forma, será inegavelmente fortalecida a função de controle externo, atribuída constitucionalmente ao Poder Legislativo com o auxílio do Tribunal de Contas, que então estará formado com sua composição plena, em atendimento ao princípio que norteou o constituinte originário e vem sendo reiteradamente reafirmado pela mais alta Corte do país, como se vê no seguinte julgado:



“A idéia encampada pelo precedente é, portanto, no sentido de que na composição prevista constitucionalmente **seja dada guarida, da forma mais célere possível, a todos os componentes originários da composição plena**, a saber: o **Ministério Público**, os **Auditores**, os **representantes da Câmara Legislativa** e as designações de competência do governador do Estado” (no caso, os designados pelo Prefeito (STF – ADi nº 2.502 – 3 – DF Rel. Min. Sydney Sanches in DJ 14/12/2001 – Ementário nº 2053-4)

São Paulo, 02 de agosto de 2.005

  
**ANTONIO CARLOS CARUSO**  
Presidente



# Câmara Municipal de São Paulo

## SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 79 <sup>diário, 12</sup>  
do processo n.º 01-684 de 20 05 16/11/05 (a) Ad <sup>11.132</sup>

Adelina Cicone Battochio  
Assistente Parlamentar  
RF 100406

À Comissão de Constituição e Justiça

18/11/05

<sup>7</sup>  
*Angela Bordin Andreoni*  
**Ângela Bordin Andreoni**  
Subsecretária de Apoio Legislativo  
SGP-2

RECEBIDO  
Comissão de Constituição e Justiça  
Em 21/11/05 às 13:00  
RF 101086

MÁRIO SÉRGIO HORTA  
RF 101.086

RECEBIDO NA ACJ-3  
Secretário  
SUPERVISÃO DA ASSESSORIA TÉCNICA  
JURÍDICA DO PROCESSO LEGISLATIVO  
EM 23/11/05 às 17:30 HS  
POR 1028

Em 06/12/05 às 15:10m

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora  
Para relatar.  
Sala da Comissão de Constituição e Justiça.  
Em: 19/04/2006  
Presidente  
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA ACJ-3  
SUPERVISÃO DA ASSESSORIA TÉCNICA  
JURÍDICA DO PROCESSO LEGISLATIVO  
EM 24/04/06 às 17:40 HS  
POR 1028

SEGUE \_\_\_\_\_ nesta data  
documento \_\_\_\_\_ informação  
rubricado 13 a 20  
28.9.06

SOLANGE MARCHE DOS SANTOS  
R.R. 10801  
Secretária



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo.

Senhor Presidente:

Encontra-se em trâmite nesta Comissão o Projeto de Lei nº 684/05, de autoria do E. Tribunal de Contas do Município que dispõe sobre a criação de cargos de auditores no Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Município.

Tendo em vista que o projeto prevê a criação de 05 (cinco) cargos efetivos de Auditor do Tribunal de Contas, QTCA – 01, entendemos que sobre o mesmo incide o artigo 21 da Lei Complementar Federal nº 101/00 que dispõe:

“Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único - Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.”

A propositura não veio instruída com a comprovação do cumprimento dos requisitos impostos pelo art. 21, supracitado, e pelos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal que dispõem que os atos legislativos ou administrativos que aumentarem ou criarem despesa obrigatória de caráter continuado (execução por um período superior a dois exercícios), deverão ser instruídos com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam iniciar sua vigência e nos dois subseqüentes; com a declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias; e ainda com a demonstração da origem dos recursos para o seu custeio, razão pela qual

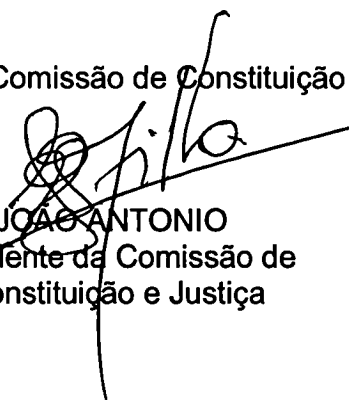


## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

requer-se seja expedido um pedido de informações ao E. Tribunal de Contas do Município para que se manifeste acerca do cumprimento dos requisitos impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 16, 17 e 21) para a criação de cargos públicos que provocam um aumento com da despesa com pessoal.

Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no projeto de lei nº 684/05 e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia da folha deste pedido.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 8/03/06.

  
JOÃO ANTONIO  
Presidente da Comissão de  
Constituição e Justiça



Folha nº 15 de 15

nº 01 - 684 - 05

Solange Raina dos Santos

RF-10.001

## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 09 de março de 2006.

25 - OF-SGP15  
25- 0044/2006

CÓPIA

Senhor Presidente,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição e Justiça e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do despacho da referida Comissão, referente ao Projeto de Lei nº 684/05, de autoria desse Tribunal – que “Dispõe sobre a criação de cargos de auditores no Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Município de São Paulo e dá outras providências”, solicitando-lhe que nos envie subsídios, para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

ROBERTO TRIPOLI  
Presidente

Anexo: fotocópia do despacho da comissão solicitante.

A Sua Excelência o Senhor  
Conselheiro Antonio Carlos Caruso  
Digníssimo Presidente do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.



CMSP  
TID 812035

Folha nº 16  
nº 01-684  
proc. 05

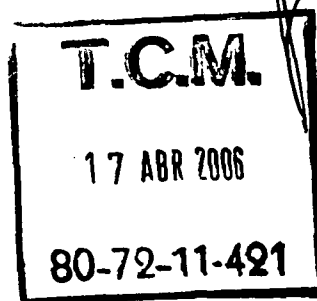
Solange Raimundo dos Santos  
RF 33874

## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 12 de abril de 2006.

Recebi ofício SGP-15 nº 0044/06, de 09/03/06, solicitando informações acerca do PL 684/05, que "Dispõe sobre a criação de cargos de auditores no Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Município de São Paulo e dá outras providências".

Anexo: fotocópias PL nº 278/2005 e do despacho da Comissão solicitante.





## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo.

Senhor Presidente:

Encontra-se em trâmite nesta Comissão o Projeto de Lei nº 684/05, de autoria do E. Tribunal de Contas do Município que dispõe sobre a criação de cargos de auditores no Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Município.

Tendo em vista que o projeto prevê a criação de 05 (cinco) cargos efetivos de Auditor do Tribunal de Contas, QTCA – 01, entendemos que sobre o mesmo incide o artigo 21 da Lei Complementar Federal nº 101/00 que dispõe:

“Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único - Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.”

A propositura não veio instruída com a comprovação do cumprimento dos requisitos impostos pelo art. 21, supracitado, e pelos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal que dispõem que os atos legislativos ou administrativos que aumentarem ou criarem despesa obrigatória de caráter continuado (execução por um período superior a dois exercícios), deverão ser instruídos com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam iniciar sua vigência e nos dois subseqüentes; com a declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias; e ainda com a demonstração da origem dos recursos para o seu custeio, razão pela qual



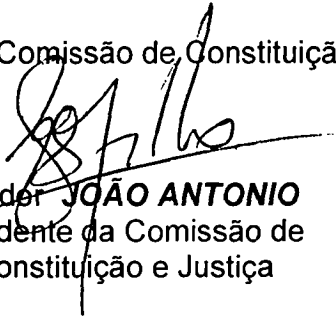
Folha nº 18 do proc.  
nº 01-684 de 20 05  
Solange Raimondos Santos  
RF. 10.801

## *CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO*

requer-se seja expedido um pedido de informações ao E. Tribunal de Contas do Município para que se manifeste acerca do cumprimento dos requisitos impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 16, 17 e 21) para a criação de cargos públicos que provocam um aumento com da despesa com pessoal.

Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no projeto de lei nº 684/05 e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia da folha deste pedido.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça,

  
Vereador **JOÃO ANTONIO**  
Presidente da Comissão de  
Constituição e Justiça



Folha nº 19 do proc.  
nº 01-684 de 20 05

*CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO*

São Paulo, 1º de junho de 2006.

25 - OF-SGP15  
25-0117/2006

**CÓPIA**

Senhor Presidente,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição e Justiça e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do despacho da referida Comissão, referente ao Projeto de Lei nº 684/05, de autoria desse Tribunal – que “Dispõe sobre a criação de cargos de auditores no Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Município de São Paulo e dá outras providências”, solicitando-lhe que nos envie subsídios, para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

  
ROBERTO TRIPOLI  
Presidente

Anexo: fotocópia do despacho da comissão solicitante.

A Sua Excelência o Senhor  
Conselheiro Antonio Carlos Caruso  
Digníssimo Presidente do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.



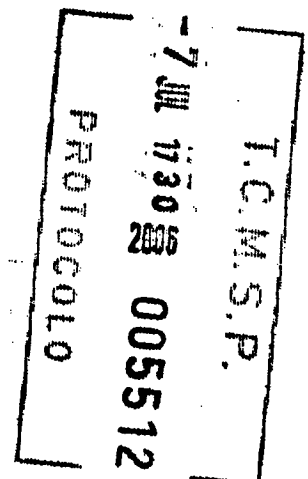
Folha nº 20 do proc.  
nº 01-684 de 20 05

# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 06 de julho de 2006.

Recebi Ofício SGP-15 nº 117/06, de 09/06/06, solicitando informações acerca do PL 684/2005, que "Dispõe sobre a criação de cargos de auditores no Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Município de São Paulo e dá outras providências."

Anexo: fotocópia do despacho da Comissão solicitante.



RECEBIDO LA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
 SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO  
 EM 19/04/07 AS 18:20  
 POR Raulina  
 SAÍDA: 04/05 AS: 16 h 15 ASS: [Assinatura]

REDISTRIBUÍDO  
 Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora  
Falset  
 Para rubrica:  
 Sala da Câmara: [Assinatura] (Sala nº 100)  
 Em: 23/5/07  
 Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.L.

607110010  
 002215  
 11/04/07

Segue Muntado 1 nesta data documentos 1  
 e papel de informação rubricado 1  
 Em: 15/04/07  
Roberto da Silva  
 Supervisor de Equipe - SGP-15



|                      |    |
|----------------------|----|
| Folha nº 214         | do |
| Processo 684/05      |    |
| Carlos Roberto Silva |    |
| Reg. 11130           |    |

## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 28 de maio de 2007.

25 - OF-SGP15  
25- 0188/2007

Senhor Conselheiro,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, reitero a Vossa Excelência o pedido de informações sobre o Projeto de Lei nº 684/05, de autoria desse Tribunal, que "Dispõe sobre a criação de cargos de auditores no Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, e dá outras providências", solicitando que nos envie subsídios para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.



ANTONIO CARLOS RODRIGUES  
Presidente

Anexo: fotocópias do PL nº 684/05 e do despacho da comissão solicitante.

A Sua Excelência o Senhor  
Conselheiro Antônio Carlos Caruso  
Digníssimo Presidente do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

|                      |    |
|----------------------|----|
| Folha nº 22#         | do |
| Processo 684/05-4    |    |
| Carlos Roberto Silva |    |
| Reg. 11130           |    |

São Paulo, 04 de maio de 2.007.

Ref. Of SGP-15 nº 117/06 / PL nº 684/05 (criação de cargos de auditores)

Senhor Presidente:

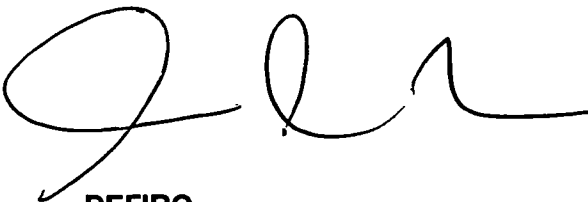
Tendo em consideração que o ofício em epígrafe foi encaminhado ao E. Tribunal de Contas do Município em 07 de julho de 2.006, portanto, há aproximadamente 10 (dez) meses, sem que o mesmo tenha obtido resposta, requiero sua **REITERAÇÃO**, salientando a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia do ofício de fls. 17/18.

Ao ensejo aproveito a oportunidade para renovar a V. Exa. protestos de elevada estima e distinta consideração.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

  
**JOÃO ANTONIO**

Presidente da Comissão de Constituição  
Justiça e Legislação Participativa

  
**DEFIRO**

24/5/07

Presidente

Of.TCM.01



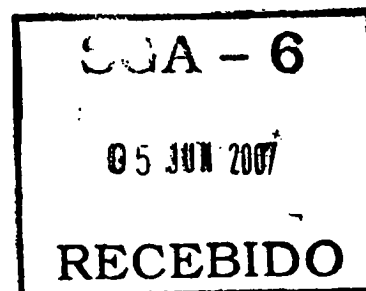
# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

|                             |
|-----------------------------|
| Folha nº 23 <sup>a</sup> do |
| Processo 684/05             |
| Carlos Roberto Silva        |
| Reg. 1130                   |

São Paulo, 04 de junho de 2007.

Recebi Ofício SGP-15 nº 0188/2007, de 28/05/07, solicitando informações acerca do PL 684/2005, de sua autoria.

Anexo: fotocópia do PL nº 684/2005, do despacho da Comissão solicitante e cópia do ofício de fls 17/18.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 247 do

Processo 684/05

Carlos Roberto Silva

Rec. 110

São Paulo, 04 de junho de 2007.

Recebi Ofício SGP-15 nº 0188/2007, de 28/05/07, solicitando informações acerca do PL 684/2005, de sua autoria.

Anexo: fotocópia do PL nº 684/2005, do despacho da Comissão solicitante e cópia do ofício de fls 17/18.

**T.C.M.**

11 JUN 2007

13009

80-72-11-421

RECEBIDO EM SGP-15  
EM 15/08/07

Carlos Roberto da Silva  
Supervisor de Equipe - SGP-15

RECEBIDO LA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO  
EM 15/8/07 AS 15 h  
POR *CS*  
SAÍDA: 20/08 AS: 16 h 00 ASS.: *[Assinatura]*

RECEBIDO LA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO  
EM 22/08/07 AS 17:30h  
POR *JOR*  
SAÍDA: 28/08 AS: 13 h 20 ASS.: *[Assinatura]*

M.S.T.  
RECEBIDO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
Segue(m) juntado(s) nesta data o(s) documento(s) fabricado(s)  
sob nº 25 e 26 e cópia da informação nº

em 06/9/07  
SOLANGE RAUQUE DOS SANTOS  
R.F. 00001  
Secretária



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

16 - PAR  
16- 1209/2007

Folha nº 25 do proc.  
nº 01 - 684 de 2005  
Solange Raimundo dos Santos  
RF: 10001

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 684/05.**

Trata-se de projeto de lei, encaminhado pelo Excelentíssimo Senhor Antonio Carlos Caruso, na qualidade de Presidente do E. Tribunal de Contas do Município de São Paulo, que dispõe sobre a criação de cargos de auditores no Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

O projeto não encontra óbice jurídico, eis que cabe efetivamente ao Tribunal encaminhar ao Legislativo a proposta de lei dispondo sobre sua organização, funcionamento, competências e criação de cargos.

Com efeito, dispõe o artigo 48, II, da Lei Orgânica do Município, "in verbis":

"Art. 48 - O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, ao qual compete:

.....  
XII - encaminhar ao Legislativo **sugestão** de criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções do Quadro de Pessoal do Tribunal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observados os níveis de remuneração dos servidores da Câmara Municipal" (grifamos).

Referido dispositivo foi, entre outros, objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 11.754-0/6, ajuizada perante o C. Tribunal de Justiça que, através do Acórdão prolatado em 31 de maio de 1995, julgou-o inconstitucional.

À primeira vista a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo pode levar ao entendimento de que o Tribunal não detém competência para iniciar o processo legislativo na matéria.

Entretanto, o motivo para a declaração de inconstitucionalidade se prende exatamente à expressão "sugestão", constante do inciso, que, no entender a E.Corte de Justiça, limita a competência do Tribunal de Contas, pois a ele cabe não apenas sugerir, mas efetivamente propor, apresentar, o projeto.

Reproduzimos o trecho do voto condutor do acórdão que se refere ao inciso XII do artigo 48.

"É inconstitucional, por outro lado, a restrição do inciso XII do artigo 48 da Lei aqui em causa ao encaminhamento ao Legislativo de mera "sugestão de criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções do Quadro de Pessoal do Tribunal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observados os níveis de remuneração dos servidores da Câmara Municipal".

O Tribunal de Contas do Município deve ter, a este respeito, a iniciativa do processo legislativo, "ex-vi" dos arts. 151 e 31 da

17 - RELCOM  
17- 1510/2007

pl0684-05e



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Folha nº 26 do proc.  
nº 01-684 de 2005  
Solange Rainoldos Santos  
RF. 10.804

Constituição do Estado e da remessa que este último faz ao artigo 96 da Constituição Federal."

Resta claro, portanto, deter o Tribunal de Contas do Município a iniciativa privativa para encaminhar projeto de lei dispondo sobre a criação de cargos em seus quadros, com fulcro nos artigos 151 e 31 da Constituição do Estado de São Paulo e no art. 96 da Carta Magna, referidos no voto acima transcrito.

A aprovação do projeto depende do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, conforme dispõe o art. 40, § 3º, IV, da Lei Orgânica.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

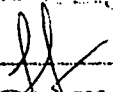
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 05/09/07

Doc 41: 70 10 11

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

07 / 9 / 07

folha 90 colunas 32

Deferido: 

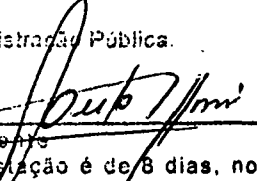
**SOLANGE RAIMOND DOS SANTOS**  
R.F. 10801  
Secretária

A Douta Comissão de  
Administração Pública  
Em, 10/9/07  
**SOLANGE RAIMOND DOS SANTOS**  
R.F. 10801  
Secretária

Recebido na Comissão de  
Administração Pública  
Em, 11/09/07 às 14:00h

  
**HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI**  
Secretário - RF 11.123

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora  
**José Américo**

Para relatar,  
Sala da Comissão de Administração Pública.  
Em: 14/09/2007 

**Presidente**

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Segue juntado nesta data para informação rubricado sob  
Documento

folha nº -27- a) 

08/11/07 **Hélio Hideki Takahashi**  
Reg. 11123



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

16 - PAR  
16- 1712/2007

|                        |
|------------------------|
| Folha nº 27 - do       |
| Processo 684/05        |
| Hélio-Hideki Takahashi |
| Rep. 11123             |

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO  
PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0684/2005.**

O projeto de lei encaminhado Excelentíssimo Sr. Antonio Carlos Caruso, atual presidente do Tribunal de Contas do Município, “dispõe sobre a criação de cargos de auditores no quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Município de São Paulo”.

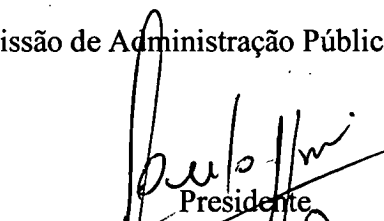
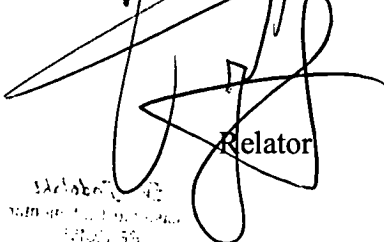
A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa emitiu parecer pela legalidade.

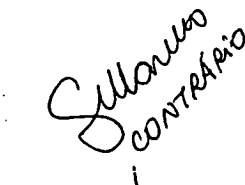
Propõe o Tribunal de Contas que os auditores serão nomeados pelo seu presidente, dentre brasileiros, bacharéis em Ciências Jurídicas e Sociais, Ciências Contábeis e Atuariais, Ciências Econômicas ou Ciências da Administração, aprovados em concurso público de provas e títulos e organizado pelo Tribunal.

A propositura estabelece ainda, aos Auditores, vedações, competências e as normas legais atinentes aos servidores do Tribunal de Contas, inclusive as relativas ao Estatuto dos Servidores do Município de São Paulo, no que não conflitem com as disposições desta lei.

A Comissão de Administração Pública posiciona-se favoravelmente a esta propositura.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 07/11/07.

  
Presidente  
  
Relator

  
Relator

17 - RELCOM  
17- 4106/2007

Publicado no DIÁRIO OFICIAL  
de 08 / 11 / 07  
página 91 coluna 1a  
Conferido: Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI  
Secretário - RF 11.123

À Douta Comissão de  
Finanças e Orçamento  
Em 08 / 11 / 07

Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI  
Secretário - RF 11.123

RECEBIDO NA COMISSÃO DE  
FINANÇAS E ORÇAMENTO

12 / 11 / 07 às 12 h 00

mts  
MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA  
Técnico Parlamentar

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora  
Milton Leite  
Para registrar  
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento  
Em 27/11/2007  
Presidente  
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos  
termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue(m) juntado(s), nesta  
data, documento(s) e folha  
de informação rubricados sob  
nº 28  
Em 08 / 01 / 09  
Ass.: Evandro

Assistente Parlamentar  
RF 100433



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO PAULO**

Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo n.º 01- 684 de 2005

05/01/2009

(a)

*Ewa Podolski*  
Assistente Parlamentar  
RF 100453

À SGP-2

Sra. Secretária

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009

*Luiz de Almeida Leite*  
Supervisora de Apoio ao Plenário  
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009

*Ângela Bordin Andreoni*  
Secretaria de Apoio Legislativo  
SGP-2

70356

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO  
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 28 fls.

Arquivado em 19 / 01 / 2009

O Func.º [Assinatura]

**José Roberto Ferreira**  
Assistente Parlamentar  
RF 100.702

Segue(m) Juntado(s), nesta data,  
documento(s) rubricado(s) sob  
nº 29-33 e folha de informação  
sob nº 34 03 / 02 / 10  
[Assinatura]  
**LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO**  
TÉCNICO ADMINISTRATIVO  
RF 11231



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
ISO 9001

Gabinete da Presidência

Folha nº 29 do Processo  
nº 07-684 de 2005

CMSP

TID 5426266

LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO  
TÉCNICO ADMINISTRATIVO  
RF. 11.234

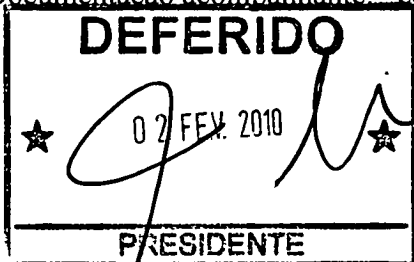
Ofício SSG-GAB nº 7124/2010

Processo TC nº 72.003.548.05-35

Assunto: Tribunal de Contas do Município de São Paulo – Solicitação à Câmara Municipal de São Paulo para desarquivamento do Projeto de Lei que dispõe sobre a criação de 05 (cinco) cargos efetivos de Auditores no quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, que passa a ser incluído como Anexo X da Lei nº 13.877, de 23/07/2004.

(Pede-se o uso dessas referências)

Documentação acompanhante: cópia da fl. 27 do processo TC supra.



15 - DOCREC  
15- 00630/2010

São Paulo, 18 de janeiro de 2010

Senhor Presidente

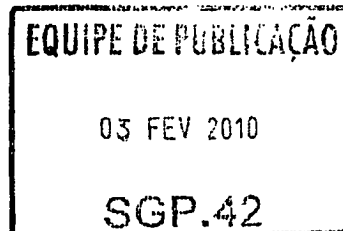
Dirijo-me a Vossa Excelência, para solicitar o desarquivamento por essa Edilidade, do Projeto de Lei nº 684/05, de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antonio Carlos Caruso, Presidente à época, que dispõe sobre a criação de 05 (cinco) cargos efetivos de Auditores no quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, que passa a ser incluído como Anexo X da Lei nº 13.877, de 23/07/2004, bem como a substituição do Anexo V - Tabela de Vencimentos Básicos (cópia anexa).

Ao ensejo, renovo protestos de alto apreço e distinta consideração.

ROBERTO BRAGUIM  
Presidente

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**Antonio Carlos Rodrigues**  
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo  
Viaduto Jacareí, 100

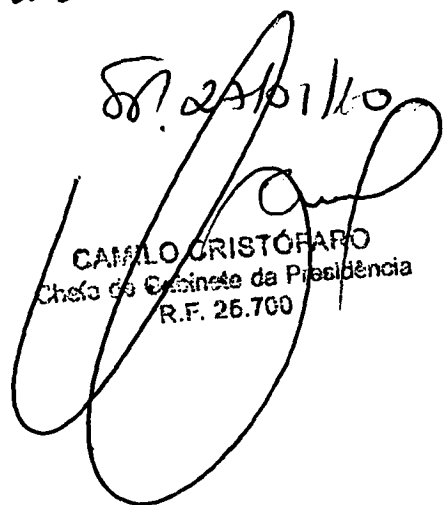
mlb



MSP SGA-6 Unidade Protocolo 27/01/2010 09:18 123802

A  
SGP  
Senhor Secretário Geral,

Segue o presente  
para conhecimento  
e aprovação das pro-  
vidências cabíveis.

88.25101/10  
  
CAMILO CRISTÓFAVO  
Chefe do Gabinete da Presidência  
R.F. 25.700

~~A Comissão de~~

~~~~

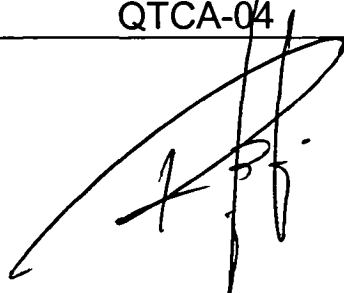
~~ANTONIO CARLOS RODRIGUES  
Presidente~~

## ANEXO V – TABELAS DE VENCIMENTOS BÁSICOS

### TABELA D

#### Cargos de Auditor do Tribunal de Contas

| Referência | Valor R\$ |
|------------|-----------|
| QTCA-01    | 7.777,77  |
| QTCA-02    | 8.555,54  |
| QTCA-03    | 9.411,10  |
| QTCA-04    | 10.352,23 |



Folha nº 30 do Processo  
nº 01-684 de 2005  
LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO  
TÉCNICO ADMINISTRATIVO  
RF. 11.234

Pesquisa por: **PL-0684/05**

Projeto de Lei nº 684/2005 de 19/10/2005  
DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGOS DE AUDITORES NO QUADRO  
DE PESSOAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

**Autor(es):** TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO

Fase da tramitação: Envio-> Área: SGP22 Data: 21/11/2005 | Recebimento->

Área: JUST Data: 21/11/2005

Folha nº 31 do Processo  
nº 09-684 de 2005

LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO  
TÉCNICO ADMINISTRATIVO  
RF. 11.234

Texto na íntegra:

**PL :** 0684/05

**Autor :** TRIBUNAL DE CONTAS

**Sessão :** 088-SO

**D.O.M. de :** 21/10/2005

**Descrição :**

**Observação :**



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 32

do processo nº 01.684 de 20 05, 03, 02, 10 (a) 77

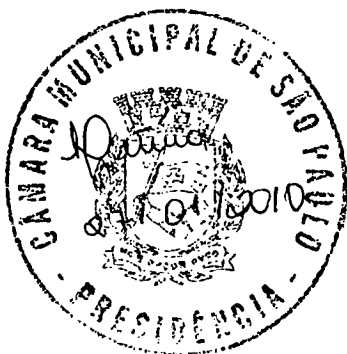
**LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO**  
TÉCNICO ADMINISTRATIVO  
RF. 11.234

Ref: Protocolo Geral nº 123808

A Presidência

27/01/2010

*el saluf*  
**MARIA ISABEL CAVALCA**  
Supervisora de SGA-6  
Unidade Administrativa de Protocolo





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº .....33.....

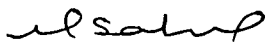
do processo nº 01-684- de 2005, 03.02.10 (a) 121

**LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO**  
TÉCNICO ADMINISTRATIVO  
RF. 11.234

Ref: Protocolo Geral nº 123808

A Presidência

27/01/2010

  
**MARIA ISABEL CAVALCA**  
Supervisora de SGA-6  
Unidade Administrativa de Protocolo



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**  
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 34  
do processo n.º 01-684 de 20 05 03 02 2010 (a) LM  
**LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO**  
TÉCNICO ADMINISTRATIVO  
RF. 11.234

À SGP-33 - Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no DOCREC 15-00630/2010 para volta à tramitação.

03 / 02 / 10

*Angela Boldin Andreoni*  
**Ângela Boldin Andreoni**  
Secretária de Apoio Legislativo  
SGP-2

|                                                                     |
|---------------------------------------------------------------------|
| A SGP-2                                                             |
| Sra. Secretária,                                                    |
| Conforme solicitado pelo <sup>DOCREC</sup> RDS N.º <u>15-630/10</u> |
| segue o presente expediente para volta à tramitação.                |
| O Func.º <u>Adriana de França Silva</u> SGP-33 em,                  |

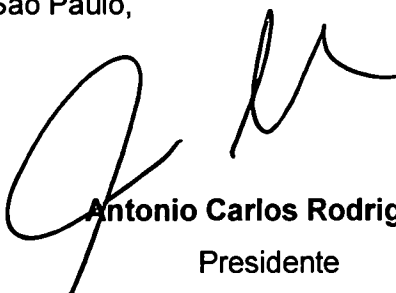
**Adriana de França Silva**  
Consultor Técnico Legislativo  
CRB 8/5579  
RF 11.139

Segue(m) juntado(s), nesta  
data, documento(s) e folha de  
informação rubricados sob  
nº 35244  
Em 25.02.2010  
Ass: Marcia Bazzoli  
Auxiliar Tec. Administrativo  
RF 91589



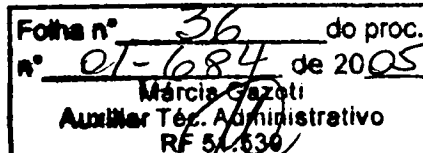
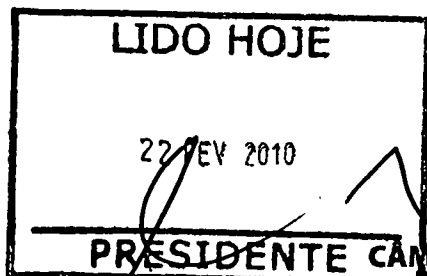
DEFIRO. Tendo em vista o requerimento do Tribunal de Contas pela substituição do "Anexo V – Tabela de Vencimentos Básicos" do Projeto de Lei em questão, encaminho o mesmo para análise das Comissões de Constituição, Justiça e Legislação Participativa; Administração Pública; e Finanças e Orçamento.

São Paulo,



**Antonio Carlos Rodrigues**

Presidente



36

**PRESIDENTE CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE  
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE ADMINISTRAÇÃO  
PÚBLICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 684/05.

Trata-se de projeto de lei, encaminhado pelo Excelentíssimo Senhor Antonio Carlos Caruso, na qualidade de Presidente do E. Tribunal de Contas do Município de São Paulo, que dispõe sobre a criação de cargos de auditores no Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Consta do projeto ofício encaminhado pelo Presidente do Tribunal de Contas, solicitando desarquivamento da proposta, bem como inclusão do Anexo V – Tabela de Vencimentos Básicos.

O projeto não encontra óbice jurídico, eis que cabe efetivamente ao Tribunal encaminhar ao Legislativo a proposta de lei dispondo sobre sua organização, funcionamento, competências e criação de cargos.

Com efeito, dispõe o artigo 48, II, da Lei Orgânica do Município, "in verbis":

"Art. 48 - O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, ao qual compete:

.....  
XII - encaminhar ao Legislativo **sugestão** de criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções do Quadro de Pessoal do Tribunal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observados os níveis de remuneração dos servidores da Câmara Municipal" (grifamos).

Referido dispositivo foi, entre outros, objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 11.754-0/6, ajuizada perante o C. Tribunal de Justiça que, através do Acórdão prolatado em 31 de maio de 1995, julgou-o inconstitucional.

À primeira vista a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo pode levar ao entendimento de que o Tribunal não detém competência para iniciar o processo legislativo na matéria.

Entretanto, o motivo para a declaração de inconstitucionalidade se prende exatamente à expressão "sugestão", constante do inciso, que, no entender a E.Corte de Justiça, limita a competência do Tribunal de Contas, pois a ele cabe não apenas sugerir, mas efetivamente propor, apresentar, o projeto.

Reproduzimos o trecho do voto condutor do acórdão que se refere ao inciso XII do artigo 48.

"É inconstitucional, por outro lado, a restrição do inciso XII do artigo 48 da Lei aqui em causa ao encaminhamento ao **Legislativo** de **sugestão** de criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções do Quadro de Pessoal do Tribunal, bem como a fixação da

22 FEV 2010



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Folha nº 37 do proc.  
nº 01-684 de 2005  
Márcia Gózi  
Auxiliar Téc. Administrativo  
RF 51.539

37

respectiva remuneração, observados os níveis de remuneração dos servidores da Câmara Municipal".

O Tribunal de Contas do Município deve ter, a este respeito, a iniciativa do processo legislativo, "ex-vi" dos arts. 151 e 31 da Constituição do Estado e da remessa que este último faz ao artigo 96 da Constituição Federal."

Resta claro, portanto, deter o Tribunal de Contas do Município a iniciativa privativa para encaminhar projeto de lei dispondo sobre a criação de cargos em seus quadros, com fulcro nos artigos 151 e 31 da Constituição do Estado de São Paulo e no art. 96 da Carta Magna, referidos no voto acima transcrito.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, a Comissão de Mérito entende ser inegável o interesse público da proposta, razão pela qual manifesta-se

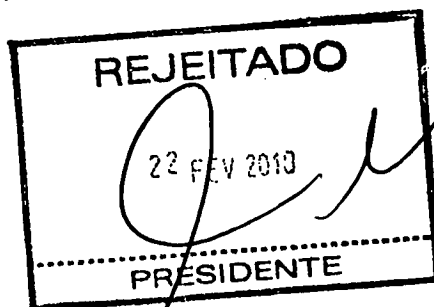
FAVORAVELMENTE.

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor na medida em que as despesas com a execução do projeto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer, na forma do seguinte Substitutivo apresentado para inserir texto constante da mensagem aditiva:

SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE LEI 684/05.



Dispõe sobre a criação de cargos de auditores no Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A :

Artigo 1º - Ficam criados, no Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, 5 (cinco) cargos efetivos de Auditor do tribunal de Contas, na conformidade do constante do Anexo integrante desta lei, que passa a ser incluído como Anexo X da Lei nº 13.877, de 23 de julho de 2004.

Artigo 2º - Os Auditores do Tribunal de Contas serão nomeados pelo Presidente do Tribunal, dentre brasileiros, bacharéis em Ciências Jurídicas e Sociais, Ciências Contábeis e



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

|                              |        |          |
|------------------------------|--------|----------|
| Folha nº                     | 38     | do proc. |
| nº                           | 01-684 | de 2005  |
| Márcia Ozati                 |        |          |
| Auxiliar Tóp. Administrativo |        |          |
| RF 51.538                    |        |          |

38

Atuariais, Ciências Econômicas ou Ciências da Administração, aprovados em concurso público de provas e títulos, organizado pelo Tribunal e que satisfaçam os seguintes requisitos:

I - mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade;

II - idoneidade moral e reputação ilibada;

III - notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública;

IV - mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior.

Artigo 3º - O auditor, quando em substituição a Conselheiro, terá as mesmas garantias e impedimentos do titular e, quando no exercício das suas atribuições normais, os de Juiz Estadual de Direito de primeiro grau.

§ 1º - A vitaliciedade, garantida quando do exercício das suas atribuições, só será adquirida após dois anos de exercício, submetida a perda do cargo, nesse período, ao disposto no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo.

§ 2º - Aos Auditores do Tribunal de Contas é vedado:

I - exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outro cargo ou função no serviço público, nas entidades da Administração Indireta, exceto um cargo de magistério público ou particular, de nível universitário, observada a correlação de matérias, compatibilidade de horários e vedado, em qualquer hipótese, o desempenho de função de direção administrativa ou técnica de estabelecimento de ensino;

II - exercer profissão liberal, qualquer atividade profissional remunerada ou emprego em empresa privada;

III - exercer comércio, bem como gerência ou cargo diretivo de sociedade comercial;

IV - celebrar contrato com pessoa jurídica de direito público interno, com entidade da Administração Indireta ou empresa concessionária de serviço público ou contratada pela União, Estado ou Município, para execução de obras, fornecimento ou execução de serviços, exceto quando o contrato obedecer a normas uniformes;

V - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagens pecuniárias ou de qualquer outra natureza, em razão de processos submetidos a seu exame e decisão, ou que devam ser apreciados pelo Tribunal;

VI - exercer atividade político-partidária;

VII - exercer cargo de direção ou técnico de sociedade civil, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, salvo de associação de classe e sem remuneração.

§ 3º - Além das vedações previstas no parágrafo anterior, o Auditor do Tribunal de Contas



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

|                              |        |          |
|------------------------------|--------|----------|
| Folha n°                     | 39     | do proc. |
| n°                           | 01-684 | de 2005  |
| Márcia G. Zotti              |        |          |
| Auxiliar Téc. Administrativo |        |          |
| RF 51.030                    |        |          |

39

estará impedido de funcionar nos processos cujo Relator ou Juiz Singular tenha com ele relações de parentesco até o terceiro grau.

**Artigo 4º - Compete ao Auditor do Tribunal de Contas:**

I - substituir Conselheiro em suas ausências e impedimentos por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal;

II - presidir a instrução dos processos que lhe forem distribuídos nos termos do Regimento Interno, quando não estiver substituindo Conselheiro, relatando-os com propostas de decisão aos integrantes do Plenário ou da Câmara para a qual estiver designado;

III - exercer outras atribuições previstas no Regimento Interno do Tribunal.

§ 1º - A substituição será exercida mediante convocação do Presidente do Tribunal de Contas, de acordo com o critério da antiguidade no cargo, ou, no caso de idêntica antiguidade, o de maior idade.

§ 2º - A convocação ocorrerá também no caso de vacância do cargo de Conselheiro, observados os critérios fixados no parágrafo anterior, para o exercício das funções inerentes ao cargo vago, até novo provimento.

**Artigo 5º -** Fica fixada, para os cargos de Auditor do Tribunal de Contas, a Escala de Vencimentos básicos, constante desta lei e que passa a ser incluída como Tabela D, no Anexo V, integrante da Lei 13.877 de 23 de julho de 2004.

§ 1º - Os vencimentos básicos do Auditor do Tribunal de Contas serão reajustados na forma da legislação vigente para os servidores municipais.

§ 2º - O Auditor do Tribunal de Contas terá o direito de perceber, por efeito da substituição e enquanto ela ocorrer, a remuneração ou subsídio devido ao Conselheiro do Tribunal de Contas.

**Artigo 6º -** Aplicam-se ao Auditor do Tribunal de Contas as normas legais atinentes aos servidores do Tribunal de Contas, inclusive as relativas ao Estatuto dos Servidores do Município de São Paulo, no que não conflitem com as disposições desta lei.

**Artigo 7º -** As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

**Artigo 8º -** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Disposição Transitória**

**Artigo único -** Até a ocorrência da primeira posse no cargo de Auditoria do Tribunal de Contas, os Conselheiros serão substituídos nos termos da legislação anterior. Às Comissões competentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO PAULO**

|                              |        |          |
|------------------------------|--------|----------|
| Folha nº                     | 40     | do proc. |
| nº                           | 01-684 | de 2005  |
| Marcia Gazoni                |        |          |
| Auxiliar Téc. Administrativo |        |          |
| RR 51.538                    |        |          |

40

Sala das Comissões Reunidas,

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA OK

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA OK

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO OK

Atílio Francisco

Adilson  
Amador

Aurelio  
miguel

Jesus  
Barreto

Aurelio Tado

Flaviano Pessaro

Carlos A. Bezerra

Netinho  
Paula

Paulo Cardoso  
Gabriel Cláudio  
Carlos Apolombini  
Eliete Gabriel

Paulo Antonio

Renata

Atílio Francisco



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

LEI Nº DE

**ANEXO X – QUADRO GERAL DE PESSOAL DO TCMSP**  
**Cargos de Auditor do Tribunal de Contas**

| SITUAÇÃO ATUAL |             |      |          |                           | SITUAÇÃO NOVA |                                          |         |                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
|----------------|-------------|------|----------|---------------------------|---------------|------------------------------------------|---------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Nº DE CARGOS   | DENOMINAÇÃO | REF. | PARTE TB | EXIGÊNCIA PARA PROVIMENTO | Nº DE CARGOS  | DENOMINAÇÃO                              | REF.    | EXIGÊNCIA PARA PROVIMENTO                                                                                                                                                                                                                                                                     |
|                |             |      |          |                           | 5             | Auditor do Tribunal de Contas<br>NÍVEL 1 | QTCA-01 | Concurso Público de provas e títulos realizado na forma do artigo 2º desta lei, dentre bacharéis em Ciências Jurídicas e Sociais, Ciências Contábeis e Atuariais, Ciências Econômicas ou Ciências da Administração, que satisfaçam os mesmos requisitos exigidos para o cargo de Conselheiro. |
|                |             |      |          |                           |               | NÍVEL 2                                  | QTCA-02 | Enquadramento dentre titulares do nível 1, com no mínimo 10 anos no cargo e títulos equivalentes a 90 pontos, a serem definidos em Resolução do Tribunal.                                                                                                                                     |
|                |             |      |          |                           |               | NÍVEL 3                                  | QTCA-03 | Enquadramento dentre titulares do nível 2, com no mínimo 20 anos no cargo e títulos equivalentes a 150 pontos, a serem definidos em Resolução do Tribunal.                                                                                                                                    |
|                |             |      |          |                           |               | NÍVEL 4                                  | QTCA-04 | Enquadramento dentre titulares do nível 3, com no mínimo 25 anos no cargo e títulos equivalentes a 210 pontos, a serem definidos em Resolução do Tribunal.                                                                                                                                    |

Folha nº 41 do proc.  
nº 01-684 de 2005  
Mônica Gaspary  
Auxiliar Téc. Administrativo  
RF 641.638



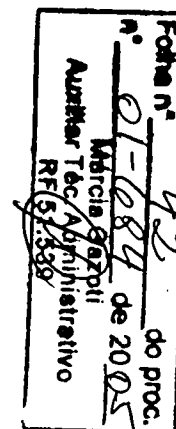
**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

**ANEXO V – TABELAS DE VENCIMENTOS BÁSICOS, da Lei nº 13.877, de 23 de julho de 2004.**

**TABELA D**

**Cargos de Auditor do Tribunal de Contas**

| Referência | Valor R\$ |
|------------|-----------|
| QTCA-01    | 7.777,77  |
| QTCA-02    | 8.555,54  |
| QTCA-03    | 9.411,10  |
| QTCA-04    | 10.352,23 |





**O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) –**

Passemos ao item seguinte.

- “PL 684/2005, TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO. Dispõe sobre a criação de cargos de auditores no Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA.”

**O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) –** Solicito ao Sr. Secretário que proceda à leitura do parecer e do substitutivo que o acompanha.

- É lido o seguinte: (Parecer)

**O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) –** Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o substitutivo das Comissões Reunidas ao PL 684/05. Os Srs. Vereadores contrários permaneçam como estão; os favoráveis, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Rejeitado. A votos o PL 684/05, nos termos do original. Os Srs. Vereadores contrários permaneçam como estão; os favoráveis, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Rejeitado. Arquite-se.



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**  
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 44 ✓  
do processo n.º 01-684 de 2005 25/02/2010 (a) Marcelo Azoti  
Auxiliar T.º Administrativo  
CP 54539

À SGP-2

Sra. Secretária

O Substitutivo das Comissões Reunidas de Constituição, Justiça e Legislação Participativa; Administração Pública e de Finanças e Orçamento de fls. 37 a 40, ao presente Projeto de Lei, assim como o texto nos termos do original, foram rejeitados em 1ª discussão e votação na 82ª Sessão Extraordinária, no dia 22 de fevereiro do corrente.

25/02/2010

Lúzia de Almeida Leite  
Supervisora de Apoio ao Plenário  
SGP - 21

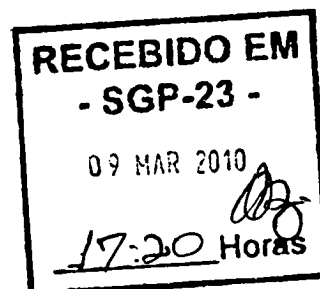
À SGP - 23

Sr. Supervisor,

Oficiar ao Tribunal de Contas do Município de São Paulo comunicando a rejeição do Projeto de Lei.

25/02/2010

Ângela Bordin Andreoni  
Secretária de Apoio Legislativo  
SGP-2



Sr. Orlando,

Oficiar ao TCM-SP comunicando a rejeição do presente projeto de lei.

10/03/10

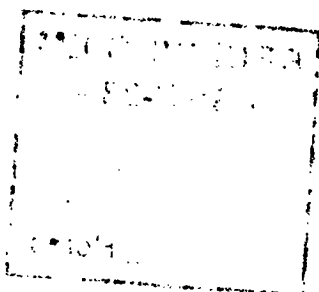
  
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS  
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Providenciado conforme solicitação de V.Sa.

10/03/10

  
ORLANDO KOCI MENDES  
Técnico Administrativo



SEGUE \_\_\_\_\_, juntado \_\_\_\_\_, nesta data  
documento \_\_\_\_\_ e papel de informação  
rubricado \_\_\_\_\_ sob folha \_\_\_\_\_ n.º 45/47  
Em 05/04/10

  
Creusa Leonilde Silva Zecarias  
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

São Paulo, 10 de março de 2010.

SGP.23 nº 667/2010

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, em sessão de 22 de fevereiro de 2010, o Projeto de lei nº 684/05, de autoria do Tribunal de Contas do Município de São Paulo – que dispõe sobre a criação de cargos de auditores no Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Município de São Paulo e dá outras providências, foi rejeitado em 1ª votação.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

  
ANTONIO CARLOS RODRIGUES  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Doutor Edson Simões  
Digníssimo Presidente do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

~  
JCSS/okm

Folha nº 46 do Processo  
nº 01-684 de 9005  
Cristina Lúcia Silva Zacarias  
Técnico Administrativo

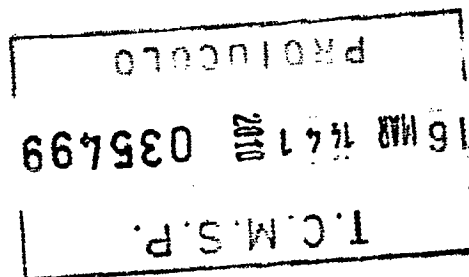


**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

5625119

São Paulo, 10 de março de 2010.

Recebi ofício SGP-23 nº 667, de 10/03/10,  
comunicando a rejeição em 1ª votação, do Projeto de lei nº 684/05, de autoria  
do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.





**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Papel para informação rubricado com folha nº 47 ✓

do processo nº 01-0684 / 2005

05 / 04 / 2010

(a.....)

**CREUSA LEONILDA SILVA ZACARIAS**  
Técnico Administrativo

À SGP-33 – Senhora Supervisora,

Para arquivamento.

05/04/2010

**JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS**  
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Segue(m) Juntado(s), nesta data,  
documento(s) rubricado(s) sob  
nº..... e folha de informação  
sob nº..... 98 05.04.10

Aparecido Ferreira  
Assistente Parlamentar  
RF 101.075



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 48  
do processo 01-684 de 2005 05/04/2010

*Aparecido Ferreira*  
Aparecido Ferreira  
RF 101075

**SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Requisitado em 03/02/2010  
Arquivado novamente em 05/04/2010  
Com 48 fls.  
O Funcionário

*Aparecido Ferreira*  
Aparecido Ferreira  
RF 101075